



MPPR
Ministério Público do Paraná

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 2º GRUPO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014712-75.2025.8.16.0170 – TOLEDO.

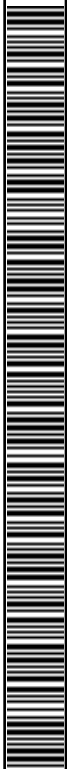
APELANTES: EDIMILSON DIAS BARBOSA E VALDOMIRO NUNES FERREIRA.

APELADOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E RELATOR NO RECURSO Nº 009/2025 (CCJ).

RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA ALBERTO VELLOZO MACHADO.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR Nº 001/2025 INSTAURADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO NO ÂMBITO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA PELA FALTA DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NÃO ACOLHIMENTO. REGRAMENTO PRÓPRIO (CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR). RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO EM ACOMPANHAR OS CANAIS OFICIAIS DE COMUNICAÇÃO DA CÂMARA (ART. 38, § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 16/2021). AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA QUE AFASTA A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 272, § 5º). AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. FATOS RELATIVOS À INÉPCIA, ILEGITIMIDADE E IMPEDIMENTOS QUE FORAM NARRADOS PELOS PRÓPRIOS IMPETRANTES NA EXORDIAL. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.





E.5ª CÂMARA CÍVEL

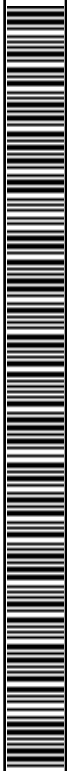
Em análise reclamo ativado por Edimilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira, figurando como apelados o Presidente da Câmara Municipal de Toledo, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e o Relator do recurso ao Plenário nº 009/2025, em oposição à sentença de mov. 61.1, proferida no Mandado de Segurança nº 0014712-75.2025.8.16.0170, que denegou a segurança pleiteada, por não vislumbrar o direito líquido e certo alegado.

As razões do recurso são assim epitomadas (mov. 71.1):

- Inexistência de pretensão de revisão do mérito administrativo, visto que a pretensão mandamental tem por objetivo o controle de legalidade procedimental dos atos praticados no curso do procedimento ético disciplinar, restrito à verificação da observância das garantias constitucionais mínimas;
- A nulidade das deliberações da CCJ (reuniões de 16, 23 e 30 de setembro de 2025) e do Plenário (sessão de 06 de outubro de 2025) atinentes ao Recurso nº 009/2025, sob o fundamento de cerceamento de defesa por ausência de intimação da defesa técnica regularmente constituída;
- Confusão
- A existência de pedido expresso para que as comunicações fossem realizadas em nome dos advogados indicados e que a ausência de tais intimações suprimiu a possibilidade de atuação profissional nos momentos decisórios, ocasionando prejuízo presumido;
- Indevida exigência de demonstração concreta de prejuízo;
- Interpretação equivocada do art. 38, §§ 1º e 2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e que, diante da alegada lacuna normativa, aplica-se subsidiariamente o art. 272, § 5º, do CPC, que prevê nulidade em caso de desatendimento do pedido de intimação exclusiva do advogado;
- Por fim, o julgamento *extra petita* ao extrapolar os limites objetivos da impetração, pois decidiu sobre inépcia das representações, legitimidade dos subscritores e impedimento de vereadores, matérias que, segundo os Apelantes, não foram devolvidas à apreciação jurisdicional pelo *writ*;
- Ao final, pugnam pela reforma da sentença na íntegra, para o fim de conceder a segurança pretendida.

A municipalidade apresentou contrarrazões no mov. 76.1 e os autos foram remetidos ao e.Tribunal de Justiça (mov. 89).

Em grau recursal, os apelantes se manifestaram no mov. 15.1-TJ, pleiteando a juntada de novos documentos, a saber, o despacho da Procuradoria de Prerrogativas da OAB/PR (Processo nº 3605/2026); o Parecer Jurídico nº 15/2026, da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Toledo;





e as Resoluções nº 156/2026 e nº 157/2026 da Câmara Municipal. Em síntese, sustentam que tais documentos, obtidos em momento posterior à interposição do recurso, reconhecem a violação às prerrogativas profissionais da advocacia, sobretudo *“quanto à ausência de intimação da defesa técnica regularmente constituída, apesar de pedido expresso de intimação exclusiva”*.

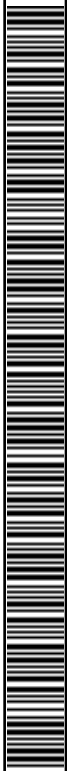
Na sequência, a Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PR) pleiteou sua habilitação nos autos para o devido acompanhamento institucional do caso (mov. 19.1-TJ).

Em atenção ao pronunciamento inicial desta Procuradoria de Justiça (mov. 16.1-TJ), a d.Relatoria oportunizou vista dos autos aos apelados e interessados para se manifestarem quanto aos documentos supervenientes apresentados pelos apelantes (mov. 20.1-TJ).

Devidamente intimados (mov. 23-TJ), as autoridades coatoras se manifestaram alegando, em suma, a impertinência dos documentos apresentados, visto que se referem a fatos diversos dos atos efetivamente impugnados no *mandamus* (mov. 24.1-TJ). Neste sentido, esclarecem que o despacho da OAB/PR e o Parecer nº 15/2026 referem-se ao Recurso nº 16/2025 e a atos realizados perante o Conselho de Ética, e não aos atos da CCJ ocorridos em setembro e outubro de 2025. Ademais, promoveram a juntada do Parecer do Relator no CEDP (mov. 24.2), dos Projetos de Resolução nº 14 e 15/2026 (mov. 24.3 e 24.4) e da comunicação oficial da cassação à Justiça Eleitoral (mov. 24.5), a fim de demonstrar que a perda dos mandatos derivou de procedimento administrativo disciplinar autônomo.

É o relato.

Tempestivo o recurso (mov. 64 da origem) e realizado o preparo (movs. 71.3 e 73 da origem), a insurgência em curso configura adequada modalidade ao combate do decisório em questão e o faz arrostando fundamentos e parcela decisória. Pelo conhecimento.





MPPR
Ministério Público do Paraná

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 2º GRUPO

A causa, na origem, é Mandado de Segurança impetrado por Edimilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira, em face de ato ilegal supostamente praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Toledo, pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e pelo Relator do Recurso Administrativo N.º 009/2025, objetivando a suspensão dos efeitos decorrentes das deliberações proferidas no bojo da Processo Disciplinar nº 001/2025 até o julgamento final do *mandamus*.

Resumidamente, os impetrantes defendem a violação de direito líquido e certo pelas autoridades acima mencionadas, diante do suposto cerceamento de defesa por ausência de intimação da defesa técnica constituída no processo administrativo para acompanhamento, na íntegra, dos atos processuais, culminando em sua nulidade.

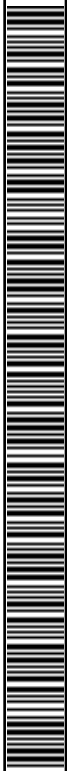
Neste sentido, sustentam que peticionaram no processo disciplinar a fim de que todas as notificações, comunicações e intimações fossem realizadas exclusivamente em nome dos procuradores constituídos Luciano de Souza Katarinhuk e Alexandre Gregório da Silva. Entretanto, as autoridades coatoras supostamente deram prosseguimento à análise do Recurso ao Plenário nº 009/2025, por ocasião das reuniões da CCJ realizadas nos dias 16, 23 e 30 de setembro de 2025 e da sessão plenária de julgamento realizada em 06 de outubro de 2025, sem qualquer comunicação prévia aos patronos.

Sustentam que a referida omissão constitui violação direta ao disposto no art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 38, *caput*, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar de Toledo, que asseguram a comunicação de todos os atos ao representado e seu advogado, culminando na nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes.

Regularmente processada, a segurança foi denegada pelo juízo *a quo* (mov. 61.1 da origem), culminando na interposição do presente recurso.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Ab initio, cumpre afastar a alegada nulidade da sentença por suposto julgamento *extra petita*. Sustentam que o magistrado de primeiro grau





MPPR
Ministério Público do Paraná

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 2º GRUPO

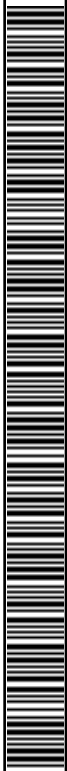
extrapolou os limites da lide ao examinar as questões de inépcia e ilegitimidade das notícias de fato, assim como a suposta parcialidade e impedimento de vereadores que atuaram no Conselho de Ética e, posteriormente, na análise do recurso e do relator, por filiação partidária.

Ocorre que, conforme expressamente consignado na sentença objurgada, os próprios apelantes narraram na petição inicial que as representações padeciam de vícios por inobservância ao art. 29 do Código de Ética, apontando a participação de partidos políticos sem legitimidade, e, conseqüentemente, o impedimento dos vereadores Marcos Zanetti e Genivaldo de Jesus. Logo, considerando que tais fatos integraram a narrativa inicial que embasou o pedido inicial, o enfrentamento dessas questões consiste no esgotamento da prestação jurisdicional solicitada.

Consoante ponderou a magistrada *a quo*, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar a probabilidade do direito pleiteado, tendo em vista a ausência de previsão no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Toledo quanto à obrigatoriedade de intimação prévia e pessoal de defensor eventualmente constituído pela parte representada em processo disciplinar. Pelo contrário, o Códex atribui ao próprio representado o dever de acompanhar os canais oficiais de comunicação da casa legislativa, a fim de obter a devida ciência dos atos processuais.

Sobre tais pontos, agiu com acerto a r.sentença ao ressaltar que a representação que inaugurou o procedimento e encaminhada pela Associação Conservadora de Direita de Toledo foi seguida por outras duas representações apresentadas por Marcelo Kalinoski e presidentes de diretórios municipais, sanando eventuais vícios e preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 29 da Resolução nº 16/2021.

Da mesma forma, as teses de impedimento e parcialidade já haviam sido corretamente rechaçadas na esfera administrativa, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses taxativas do art. 26 do regramento ético da casa legislativa (mov. 1.57 da origem).





PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 2º GRUPO

Quanto ao mérito do recurso, isto é, a suposta nulidade por falta de intimação exclusiva dos advogados constituídos, a insurgência igualmente não se sustenta.

O procedimento disciplinar no âmbito da Câmara Municipal de Toledo é regido por norma própria, qual seja, o Código de Ética e Decoro Parlamentar instituído pela Resolução nº 16/2021. Neste sentido, dispõe o artigo 38 do Código de Ética e Conduta, *in verbis*:

Art. 38. Ao representado é assegurado, em todas as fases do processo, inclusive em Plenário, amplo direito de defesa, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

(...)

§ 2º - É responsabilidade do representado acompanhar os canais oficiais de comunicação da Câmara, por meio dos quais o Conselho poderá comunicarlhe de todos os atos praticados no processo (grifamos).

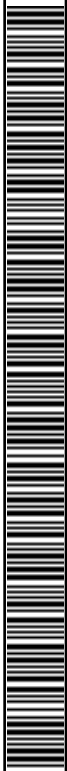
Ao revés do alegado, não há que falar em lacuna normativa ou omissão legal que autorize a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil, porquanto a lei municipal foi explícita ao indicar os canais oficiais da Câmara como a via adequada para a cientificação dos atos praticados, imputando aos próprios representados o ônus de acompanhá-los.

Oportuno ressaltar que a prerrogativa de intimação pessoal constitui verdadeira exceção à regra da publicidade dos atos processuais, prevista no art. 189 do Código de Processo Civil.

De acordo com o ordenamento processual vigente, a mera publicação do ato na imprensa oficial e a subsequente intimação da decisão exarada são suficientes para conferir validade ao ato praticado, prescindindo de intimação prévia e/ou específica.

Outrossim, no caso em tela, a intimação pessoal sequer é prevista como requisito obrigatório nas normas regimentais do procedimento de representação disciplinar do município de Toledo, razão pela qual a alegada existência de nulidade pela sua ausência não se sustenta.

Somado a isto, a arguição de nulidade deve ser analisada à luz do preceito positivado no artigo 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil,





MPPR
Ministério Público do Paraná

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 2º GRUPO

segundo o qual “*dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte*”. Isto é, o ato processual não se reputará nulo se, por outro meio, o fim colimado for atingido ou se, invocada a nulidade, não houver a demonstração de efetivo prejuízo à parte.

Conforme bem delineado na sentença, as autoridades apontadas como coatoras comprovaram que todas as comunicações foram devidamente realizadas por meio dos canais oficiais da Câmara Municipal. Restou evidenciado, inclusive, que os representados tiveram ciência dos atos processuais e exerceram o direito de interpor recurso (movs. 44.5 e 44.6 da origem).

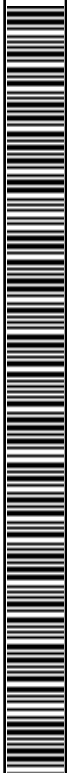
Destarte, a alegação de vício formal quanto à ausência de intimação dos advogados dos representados para comparecerem às sessões plenárias, desacompanhada da prova inequívoca do dano concreto à defesa, revela-se insuficiente para ensejar o reconhecimento de eventual nulidade processual.

Nesta toada, o controle jurisdicional de processos administrativos disciplinares deve ser restrito ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, não podendo o Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, salvo em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou desproporcionalidade manifesta, nos moldes da Súmula nº 665 do Superior Tribunal de Justiça¹.

A corroborar:

Direito administrativo e direito processual civil. Mandado de segurança. Demissão de servidora pública e regularidade do processo administrativo disciplinar. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Mandado de segurança impetrado por servidora pública visando anular o processo administrativo disciplinar que resultou em sua demissão do cargo de professora, alegando irregularidades como cerceamento de defesa, desproporcionalidade da pena e suspeição de membro da comissão processante. A decisão recorrida foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, que julgou improcedente a demanda e denegou a ordem pleiteada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e irregularidades no processo administrativo disciplinar que resultou na demissão da servidora, bem como se a penalidade aplicada foi desproporcional e se houve suspeição de membro da comissão processante. III.

¹ “O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada”.





MPPR
Ministério Público do Paraná

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 2º GRUPO

Razões de decidir 3. O Poder Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo, limitando-se a avaliar a regularidade e legalidade do ato. 4. A servidora teve assegurados o contraditório e a ampla defesa durante o processo administrativo disciplinar. 5. Não foram verificadas irregularidades que maculassem a decisão de demissão da servidora, que foi devidamente fundamentada. 6. A alegação de cerceamento de defesa foi considerada infundada, pois a servidora teve a oportunidade de apresentar sua defesa e testemunhas. 7. A proporcionalidade da pena de demissão foi respeitada, não havendo evidências de desproporcionalidade ou ilegalidade na aplicação da sanção. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: O controle jurisdicional sobre processos administrativos disciplinares limita-se à análise da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sem adentrar no mérito administrativo, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XXXV; Lei nº 8.112/1990, arts. 132, III, e 141, I; Lei nº 9.784/1999, arts. 18, incs. I, II, III, e 20, caput; Resolução nº 492/2003 do CNJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, MS 21.985/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.05.2017; STJ, MS 20.922/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 08.02.2017; STJ, AgInt no RMS 56.025/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 20.09.2018; STJ, AgInt no MS 26.447/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, j. 20.09.2022; Súmula nº 665/STJ.

(TJPR, 3ª Câmara Cível. 0009284-62.2024.8.16.0004 – Curitiba. Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Julgado em 09.03.2026) – grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDATO DE VEREADOR. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR PARA CASSAÇÃO DO MANDATO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NA DEFESA DO IMPETRANTE NÃO DEMONSTRADA. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CASA LEGISLATIVA. DECISÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA PELA CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR, LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO POR FATOS DIVERSOS DAQUELES CONSTANTES DA DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa quando o Presidente da Câmara Municipal, cumprindo disposição do Código de Ética e Decoro Parlamentar, convoca nova sessão para reinquirição de testemunha de defesa do Apelante, e o interessado (apelante/impetrante) ou seu advogado não comparecem para realizar as perguntas. Inexiste ilegalidade em julgamento que culmina na cassação de mandato de vereador quando somente no relatório se refere a fatos diversos daqueles relacionados na denúncia, sem, contudo considerá-los na decisão final de cassação.

(TJPR, 5ª Câmara Cível. AC-550329-5 – Londrina. Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO. Julgado em 05.05.2009) – destacou-se.

Oportuno ressaltar que a juntada do despacho do órgão de prerrogativas da OAB/PR e do Parecer Jurídico nº 15/2026 da Câmara Municipal não altera o panorama jurídico dos autos.





MPPR
Ministério Público do Paraná

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – 2º GRUPO

Em primeiro lugar, tais manifestações fazem menção a fatos supervenientes e alheios ao objeto da presente impetração, posto que se referem ao julgamento do Recurso nº 16/2025, em 09/02/2026, no bojo do processo disciplinar principal instaurado perante o Conselho de Ética, ao passo que a presente ação mandamental limita-se a impugnar os atos praticados pela CCJ e pelo Plenário ocorridos entre os meses de setembro e outubro de 2025, atinentes ao Recurso nº 009/2025.

Em segundo lugar, as Resoluções nº 156/2026 e nº 157/2026, que decretaram a cassação dos mandatos dos apelantes em 19/05/2026 decorrem de processo disciplinar autônomo, regularmente instruído com a oitiva de testemunhas, alegações finais e aprovação do relatório final pelo Plenário (mov. 24.2 a 24.5-TJ). Portanto, é juridicamente inviável estender os efeitos de eventual concessão de segurança nesta via para anular atos supervenientes não compreendidos no pedido inicial, sob pena de indevida ampliação do objeto da lide em sede recursal.

Por fim, a própria Seccional da OAB/PR, ao requerer sua habilitação institucional, ressaltou expressamente que sua intervenção visa defender prerrogativas em abstrato e *"não abrange a análise de eventual nulidade ou do mérito do processo disciplinar parlamentar"* (mov. 19.1-TJ).

Inexistindo, pois, teratologia ou afronta direta às regras regimentais vigentes à época dos atos impugnados, impõe-se a manutenção da r.sentença.

Do exposto, propugna o Ministério Público o conhecimento e desprovimento do recurso.

Curitiba, 28 de julho de 2026.

ALBERTO VELLOZO MACHADO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

